



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSOS TC 12864/20
Documento TC 23697/20 (anexado)

Origem: Câmara Municipal de Emas

Natureza: Denúncia – Acúmulo de Cargos Públicos

Denunciante: Abílio Ferreira Lima Neto

Denunciada: Câmara Municipal de Emas

Responsável: Antônio Segundo Gomes Pereira (ex-Presidente da Câmara)

Interessados: Saturnino Azevedo Xavier (Presidente da Câmara

Isaías José Dantas Gualberto (Diretor-Superintendente do DETRAN-PB)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DENÚNCIA. Câmara Municipal de Emas. Exercício de 2020. Acumulação ilegal de cargo público por Vereador. Situação enquadrada no art. 38 da Constituição Federal. Improcedência. Comunicação. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00884/21

RELATÓRIO

Cuida-se de denúncia formalizada a partir do Documento TC 23697/20 (fls. 01/21), subscrita pelo Senhor ABÍLIO FERREIRA LIMA NETO, CPF 045.292.664-51, em face da Câmara Municipal de Emas, sob a gestão do Vereador Presidente, Senhor ANTÔNIO SEGUNDO GOMES PEREIRA, sobre possível acúmulo ilegal de cargo público por parte do Vereador SATURNINO AZEVEDO XAVIER.

O denunciante alegou que o Senhor SATURNINO AZEVEDO XAVIER estaria infringindo o inciso XVII da Constituição Federal, ao exercer o cargo de Vereador e outro no DETRAN/PB - Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba, com lotação na cidade de Patos-PB.

Pronunciamento da Coordenação da Ouvidoria (fls. 8/10) sugeriu o recebimento da matéria como denúncia, para instrução nos termos do RI/TCE/PB.

Seguidamente, o processo foi encaminhado à Auditoria, a qual elaborou relatório inicial (fls. 83/88), com a seguinte conclusão:



PROCESSOS TC 12864/20
Documento TC 23697/20 (anexado)

4. Conclusão

Com base na análise realizada, opina-se pela possibilidade de acumulação dos cargos ocupados pelo Sr. Saturnino Azevedo Xavier, nos termos do PN – TC 00005/14, devendo o gestor ser notificado para comprovar a harmonização do exercício das atividades inerentes aos cargos de Assistente Administrativo junto ao Detran – PB e de vereador presidente do Poder Legislativo municipal de Emas – PB.

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, foram determinadas as citações do Senhor SATURNINO AZEVEDO XAVIER, Presidente da Câmara Municipal para o biênio 2021/2022, e do Senhor ISAÍAS JOSÉ DANTAS GUALBERTO, Superintendente do DETRAN-PB, para apresentarem a documentação relacionada aos fatos denunciados. Passado o prazo regimental, os citados não se pronunciaram.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante cota da lavra do Procurador Luciano Andrade Farias, pronunciou-se da seguinte forma (fls. 102/107):

Logo, **diante do exposto**, opina este Ministério Público de Contas no sentido de que seja **assinado prazo** para o Presidente da Câmara Municipal de Emas, Sr. Saturnino Azevedo Xavier, comprove a compatibilidade de sua atuação como Presidente da Casa Legislativa em questão e servidor do Detran – PB em Patos/PB. Paralelamente, requer-se que haja **assinção de prazo** ao atual Superintendente do Detran – PB, Sr. Isaias José Gualberto, para que demonstre o efetivo exercício do cargo do denunciado no Detran – PB, de modo a atestar a compatibilidade do vínculo em questão com outro exercido no Município de Emas.

Em seguida, agendou-se o julgamento para a presente sessão, com as intimações de estilo.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 12864/20
Documento TC 23697/20 (anexado)

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, convém destacar que a presente denúncia merece ser conhecida ante o universal direito de petição insculpido no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta da República e, da mesma forma, assegurado pela Resolução Normativa RN - TC 10/2010, conferindo direito a qualquer cidadão, partido político, associação, sindicato ou membro do Ministério Público ser parte legítima para denunciar irregularidade e ilegalidade perante o Tribunal de Contas.

No mérito, a denúncia é **improcedente**.

Conforme denúncia formulada ainda no exercício de 2020, o Vereador SATURNINO AZEVEDO XAVIER, que passou a ser Presidente da Câmara para o biênio 2021/2022, estaria exercendo dois cargos ilegalmente, um de Vereador e outro de Assistente Administrativo junto ao DETRAN-PB com lotação na cidade de Patos-PB.

O próprio denunciante utiliza a expressão “*exercendo 02 (dois) cargos de forma ilegal*”, pois, na sua visão, tal situação estaria contrariando o inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal. Eis o texto da denúncia (fls. 4/5):

O VEREADOR DA CIDADE DE EMAS – PB, SATURNINO AZEVEDO XAVIER, BRASILEIRO, CASADO, CPF – 049.614.114-47. ESTÁ ACUMULANDO 02 (DOIS) CARGOS, 01 (UM) COMO VEREADOR NA CIDADE DE EMAS E O OUTRO NO DETRAN NA CIDADE DE PATOS – PB.

Vejamos:

No ato de posse do profissional no serviço público, o novo servidor deve preencher uma série de exigências, entre as quais a declaração de que não exerce outro cargo público, salvo em casos de acumulações constitucionalmente permitidas. A medida busca garantir que a atuação do servidor seja sempre em prol do poder público, evitando-se atuações contrárias ao interesse da sociedade.

O art. 37 da Constituição Federal elenca as hipóteses excepcionais em que o servidor poderá acumular cargos:

Art. 37 [...]

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 12864/20
Documento TC 23697/20 (anexado)

Por força do inc. XVII do art. 37 da Constituição, essa regra se aplica também às autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público. Desse modo, caso o servidor venha a acumular cargo público indevidamente, deverá ser responsabilizado por tal ato.

Uma dúvida que pode surgir em relação à acumulação de cargo público refere-se à necessidade de ressarcimento ao erário dos valores pagos ao servidor. Diante da situação, o Tribunal de Contas da União manifestou-se no seguinte sentido:

No caso de acumulação ilegal de cargos, a restituição somente é devida quando não houver contraprestação de serviços, mesmo na hipótese de se comprovar o exercício de jornadas de trabalho superiores a 60 horas semanais, sob pena de se configurar enriquecimento sem causa da Administração.

Ao tratar da matéria, o ministro José Múcio Monteiro destacou que após a autoridade solicitar que o servidor faça uma opção por um dos cargos, a opção realizada até o último dia do prazo para apresentação de defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo. "Contudo, caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, cabe a aplicação da pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal", destaca o relator.

Por fim, o ministro esclareceu à entidade de origem que a admissão considerada ilegal poderá prosperar, mediante emissão de novo ato livre da irregularidade apontada.

Na verdade **Excelência** o **VEREDOR SATURNINO AZEVEDO XAVIER**, está exercendo 02 (dois) cargos de Forma Ilegal.

Face ao exposto, requer a **VOSSA EXCELENCIA**:

A apuração dos fatos, ora descritos, com a finalidade de ser constatado possíveis irregularidades.

A Unidade Técnica, em relatório de fls. 83/88, assim se pronunciou:

“Com base nas informações analisadas, verificou-se que à época da denúncia o vereador do município de Emas – PB, Sr. Saturnino Azevedo Xavier acumulava o cargo eletivo com o cargo de Assistente Administrativo junto ao Detran – PB, no entanto, a partir do exercício de 2021 o parlamentar assumiu a presidência do Poder Legislativo municipal de Emas – PB. Portanto, a situação fática foi alterada desde o protocolo da denúncia junto a esta Corte de Contas.

A regra constitucional é a vedação à possibilidade de acumulação de cargos públicos, no entanto, o art. 37, XVI, alíneas “a”, “b” e “c”, excetua algumas situações, senão vejamos:



PROCESSOS TC 12864/20
Documento TC 23697/20 (anexado)

Art. 37. (...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;*
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;*
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;*

Em relação aos ocupantes de cargo eletivo de vereador a Constituição Federal, art. 38, III, possibilita a acumulação, pelo servidor público, do cargo eletivo de vereador com o cargo, emprego ou função, desde que seja verificada a compatibilidade de horários. Verificada a incompatibilidade de horários o detentor de mandato eletivo de vereador deverá se afastar do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração, nos seguintes termos:

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

A Lei Orgânica do município de Emas – PB, documento TC nº 30502/21, disciplina a questão no mesmo sentido do art. 38 da Constituição Federal, conforme trecho transcrito a seguir:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 12864/20

Documento TC 23697/20 (anexado)

Artigo 31 –Ao vereador que seja servidor público federal, estadual ou municipal da administração direta ou indireta, aplicam-se as seguintes normas:

I – havendo compatibilidade de horário, exercerá cumulativamente seu cargo, emprego ou função, percebendo-lhes as vantagens, sem prejuízo da remuneração da vereança;

II – não havendo compatibilidade de horário, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração e contado-lhe o tempo de serviço para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Importante destacar que esta Corte de Contas ao ser provocada a se pronunciar, através de consultas formuladas por alguns jurisdicionados, analisadas conjuntamente no Processo TC nº 09959/14, firmou posicionamento consubstanciado no PN – TC – 00005/14, nos seguintes termos:

*O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, inciso IX, da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, c/c o art. 2º, inciso XV, do seu Regimento Interno (RITCE/PB), apreciou os autos do presente processo, referentes a consultas formuladas pela Prefeita do Município de Poço de José de Moura/PB, Sra. Aurileide Egídio de Moura, pelo Chefe do Poder Executivo de Bernardino Batista/PB, Sr. Gervázio Gomes dos Santos, e pelo Alcaide de Santa Helena/PB, Sr. Emmanuel Felipe Lucena Messias, acerca da possibilidade de acumulação de dois cargos públicos de professor com um cargo político de Vereador, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, com a ausência justificada do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em tomar conhecimento das referidas consultas e, quanto ao mérito, responder que **o Edil, no exercício exclusivo da atividade legislativa, sem qualquer função administrativa na Câmara, pode acumular o seu cargo político apenas com mais um cargo público, necessitando, para tanto, comprovar a compatibilidade de horários entre o expediente de servidor público e as sessões do Parlamento, todavia, caso exerça também atribuições administrativas, como no caso de Presidente do Poder Legislativo, faz-se imperiosa a comprovação da harmonização do exercício destas atividades com o cargo, emprego ou função pública.** (grifos nossos)*



PROCESSOS TC 12864/20
Documento TC 23697/20 (anexado)

O Tribunal publicou cartilha sobre acumulações de cargos públicos, disponibilizada em seu portal. Na página 11 do referido instrumento, ao tratar das possibilidades de acumulação de cargo, emprego ou função pública com o exercício de mandato eletivo de vereador, a instrução apresentada foi no seguinte sentido:

Nestes casos, em resposta à Consulta que culminou na emissão do Parecer Normativo PN-TC 00005/14, o TCE-PB assim se posicionou:

[...] o Edil, no exercício exclusivo da atividade legislativa, sem qualquer função administrativa na Câmara, pode acumular o seu cargo político apenas com mais um cargo público, necessitando, para tanto, comprovar a compatibilidade de horários entre o expediente de servidor público e as sessões do Parlamento, todavia, caso exerça também atribuições administrativas, como no caso de Presidente do Poder Legislativo, faz-se imperiosa a comprovação da harmonização do exercício destas atividades com o cargo, emprego ou função pública.

Em consulta realizada no Painel de Acumulações de cargos públicos, disponível no portal do TCE-PB, tendo como referência o mês de fevereiro de 2021, constatou-se que o Sr. Saturnino Azevedo Xavier acumula os cargos de Assistente Administrativo vinculado ao Detran - PB e de vereador do município de Emas -PB, investido na presidência do Poder Legislativo municipal, vide imagem seguinte:

Detalhes dos Vínculos do Servidor (Clique no ranking acima)										
CPF	Admissão	Nome do Servidor	Estado	Esfera	Orgão	Tipo de Vínculo	Cargo	Matrícula	Jornada	Remuneração
04961411477	1982-02-01	SATURNINO AZEVEDO XAVIER	PB	Estadual	DETRAN	ESTAT.-ATIVO	ASSIST. ADMINISTRATIVO D7	16200035688		R\$7.900,13
	2021-01-01	SATURNINO AZEVEDO XAVIER	PB	Municipal	Câmara Municipal de Emas	ELETIVO	VEREADOR/PRESIDEN..	000000010000082		R\$4.500,00
Total geral										R\$12.400,13

Fonte: Painel de Acumulações TCE-PB.

Com base na análise realizada, opina-se pela possibilidade de acumulação dos cargos ocupados pelo Sr. Saturnino Azevedo Xavier, desde que comprovada a harmonização do exercício das atividades inerentes a cada cargo, nos termos do PN – TC 00005/14.”



PROCESSOS TC 12864/20
Documento TC 23697/20 (anexado)

O Ministério Público de Contas, concordou com a Unidade Técnica e sugeriu a assinatura de prazo ao então gestor da Câmara Municipal e ao Superintendente do DETRAN-PB, para comprovação de compatibilidade de horário.

Em relação à específica acumulação, por parte do Senhor SATURNINO AZEVEDO XAVIER, do cargo de Vereador e do cargo de Assistente Administrativo junto ao DETRAN-PB, com lotação na cidade de Patos-PB, a denúncia mostra-se **improcedente**.

O denunciante embasou sua missiva no inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, que, de fato, somente permite a acumulação remunerada de dois cargos de professor, de um cargo de professor com outro técnico ou científico e de dois cargos ou empregos privativos de profissionais da área de saúde.

Mas a situação do Vereador não é disciplinada naquele dispositivo, mas sim no art. 38 da Constituição Federal, o qual possibilita a acumulação remunerada de cargo público com o exercício da Vereança, desde que haja compatibilidade de horário, vejamos:

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

Ou seja, se ele tiver como trabalhar nos dois lugares pode acumular e receber as duas remunerações. Caso contrário, aplica-se o mesmo regramento para o Prefeito – ele opta por uma delas.

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Emas, art. 153, disponível na página eletrônica do Poder Legislativo (<http://camaraemas.pb.gov.br/>), estabelece os seguintes horários e dias da realização de sessões legislativas:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 12864/20
Documento TC 23697/20 (anexado)

SEÇÃO I
DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

Art. 153 - As sessões ordinárias serão realizadas **semanalmente aos sábados**, com **início às nove horas**, serão abertas conforme o disposto neste regimento e terão a duração de até quatro horas, observando-se o seguinte desenvolvimento:

Em virtude do Decreto Estadual 41.323/21, que dispõe sobre a adoção de novas medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), o Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN-PB), vem realizando os serviços presenciais apenas por meio de agendamento. A rigor, em consulta ao site do DETRAN-PB, há a informação de que o horário de funcionamento do Órgão é de segunda a sexta-feira, das 08h às 12h e das 14h às 16h. Porém, noticiário local indica que a 4ª CIRETRAN em Patos, excepcionalmente, está funcionando com alguns serviços presenciais, mediante agendamento prévio, por meio do site do órgão (detran.pb.gov.br). Neste primeiro momento, o atendimento ao público está sendo realizado em horário corrido, das 7h30h às 13h30h, vejamos:

<https://portalcorreio.com.br/detran-pb-retoma-servicos-presenciais-de-forma-gradual/>

<https://www.patosonline.com/chefe-da-4a-ciretran-explica-sobre-funcionamento-do-orgao-que-comeca-nesta-quarta-feira-17-ouca/>

De toda forma, observa-se que não existe incompatibilidade de horário entre as sessões legislativas e o horário da repartição pública do qual o servidor tem lotação.

Por fim, quanto a mudança da situação fática indicada pela Unidade Técnica, qual seja, a de que o Vereador, Senhor SATURNINO AZEVEDO XAVIER, passou, a partir do exercício de 2021, a exercer a Presidência da Câmara Legislativa e continuou no cargo de Assistente Administrativo junto ao DETRAN-PB, o Tribunal de Contas já disciplinou a matéria por meio do Parecer Normativo PN - TC 0005/14, cujos termos já foram aqui reproduzidos.

Em regra, existe a possibilidade de acumulação remunerada do cargo de Vereador no exercício de Presidente da Câmara Municipal com um cargo público, desde que haja compatibilidade de horários, cabendo, neste caso, verificar a jornada de trabalho de forma efetiva, real e objetiva em cada caso concreto.



PROCESSOS TC 12864/20
Documento TC 23697/20 (anexado)

Segundo o Regimento Interno, além das atribuições inerentes à condução das sessões legislativas, ao Presidente da Câmara Municipal compete:

- Art. 29 - Compete, ainda, ao Presidente:
- I - convocar e presidir as reuniões da Mesa;
 - II - convocar e dar posse aos Vereadores e Suplentes;
 - III - declarar a extinção do mandato de Vereador;
 - IV - substituir o Prefeito Municipal nos casos previstos em lei;
 - V - informar, mediante requerimento, sobre ausência de Vereador às sessões plenárias e reuniões de Comissão, quando motivada por outro compromisso inerente ao cargo de Vereador, ou nos casos previstos neste Regimento;
 - VI - executar os atos administrativos e legais relativos ao funcionamento da Câmara, conforme decisão da Mesa;
 - VII - assinar contratos de qualquer natureza, com a aprovação prévia da Mesa;

No caso em apreço, não há indicação nos autos de estar havendo prejuízo no exercício de ambos os cargos (Presidente da Câmara e Assistente Administrativo do DETRAN-PB/4ª CIRETRAN/Patos-PB), inclusive facilitado pelos diversos sistemas de trabalho remoto implantados por conta das medidas de combate à pandemia. Quando o Vereador não estava na Presidência da Câmara, o próprio denunciante já dissera que o Senhor SATURNINO AZEVEDO XAVIER estava “*exercendo 02 cargos*”.

Inexiste, pois, motivo para dilação probatória, sem prejuízo das comunicações de estilo aos interessados, incluindo ao DETRAN-PB para que verifique a assiduidade dos servidores públicos de seu quadro, especialmente naquelas situações de acúmulo de cargo permitido pela Constituição Federal, e acompanhamento da matéria pela Auditoria para identificar eventual anormalidade.

ANTE O EXPOSTO, VOTO no sentido de que essa egrégia Câmara decida: **I) CONHECER** da denúncia ora apreciada e **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**; **II) COMUNICAR** aos interessados o conteúdo desta decisão; **III) RECOMENDAR** ao DETRAN-PB - Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba, na pessoa do seu Diretor-Superintendente, Senhor ISAÍAS JOSÉ DANTAS GUALBERTO, verificar a assiduidade dos servidores públicos de seu quadro, especialmente naquelas situações de acúmulo de cargo permitido pela Constituição Federal, a exemplo do Senhor SATURNINO AZEVEDO XAVIER (Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Emas e Assistente Administrativo do DETRAN-PB/4ª CIRETRAN de Patos); **IV) ENCAMINHAR** cópias do relatório da Auditoria, do parecer do Ministério Público e desta decisão à Divisão de Auditoria da Gestão Municipal III (DIAGM III) para anexar ao Processo TC 00077/21, com o objetivo de avaliar o cumprimento dos requisitos do Parecer Normativo PN – TC 00005/14, na acumulação remunerada de cargos pelo Senhor SATURNINO AZEVEDO XAVIER (Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Emas e Assistente Administrativo do DETRAN-PB/4ª CIRETRAN de Patos); e **V) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** destes autos.



PROCESSOS TC 12864/20
Documento TC 23697/20 (anexado)

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 12864/20**, relativos à análise da denúncia subscrita pelo Senhor ABÍLIO FERREIRA LIMA NETO, CPF 045.292.664-51, em face da Câmara Municipal de Emas, sob a gestão do Vereador Presidente, Senhor ANTÔNIO SEGUNDO GOMES PEREIRA, sobre possível acúmulo ilegal de cargo público por parte do Vereador SATURNINO AZEVEDO XAVIER. **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) CONHECER da denúncia ora apreciada e **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**;

II) COMUNICAR aos interessados o conteúdo desta decisão;

III) RECOMENDAR ao DETRAN-PB - Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba, na pessoa do seu Diretor-Superintendente, Senhor ISAÍAS JOSÉ DANTAS GUALBERTO, verificar a assiduidade dos servidores públicos de seu quadro, especialmente naquelas situações de acúmulo de cargo permitido pela Constituição Federal, a exemplo do Senhor SATURNINO AZEVEDO XAVIER (Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Emas e Assistente Administrativo do DETRAN-PB/4ª CIRETRAN de Patos);

IV) ENCAMINHAR cópias do relatório da Auditoria, do parecer do Ministério Público e desta decisão à Divisão de Auditoria da Gestão Municipal III (DIAGM III) para anexar ao Processo TC 00077/21, com o objetivo de avaliar o cumprimento dos requisitos do Parecer Normativo PN – TC 00005/14, na acumulação remunerada de cargos pelo Senhor SATURNINO AZEVEDO XAVIER (Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Emas e Assistente Administrativo do DETRAN-PB/4ª CIRETRAN de Patos); e

V) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO destes autos.

Registre-se e publique-se.
TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.
João Pessoa (PB), 22 de junho de 2021.

Assinado 22 de Junho de 2021 às 21:41



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 23 de Junho de 2021 às 06:34



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO